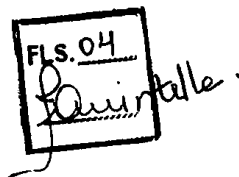




ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



LEI Nº 4.955, de 07 de janeiro de 2.000

(Projeto de Lei nº. 5.029, de 29.12.99)
(Autor: Vereador Galba Novaes)

**DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE
MENSAGEM PUBLICITÁRIA EM
TÁXIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica permitido o uso de engenhos de divulgação nas portas dianteiras e no vidro traseiro dos táxis do Município de Maceió, com a finalidade de veicular peças publicitárias, nos termos desta Lei.

§ 1º. Os engenhos de divulgação e as peças publicitárias deverão ser homologados pelo órgão municipal competente que deverá regulamentar as condições e especificações pertinentes ao serviço.

§ 2º. Cada táxi somente poderá veicular as peças publicitárias por um dos tipos de engenho de divulgação autorizado no caput do artigo.

Art. 2º. Os engenhos de divulgação autorizados deverão obedecer, no mínimo, às seguintes condições gerais:

I - ser confeccionado em material que não sofra deterioração física substancial e submetido a testes de desempenho que garanta a estanquidade de água e poeira, como também a resistência:

II- não causar danos aos veículos, nem alterar as características originais dos mesmos;

III- possuir dimensões iguais a 0,35 m x 1,00 m;

IV- não veicular anúncio de natureza política ou eleitoral;

V- atender, no que couber, ao disposto na Resolução do COTRAN, nº. 073, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º. Os contratos de veiculação de anúncios previstos nesta Lei, terão como contratantes, por um lado, o órgão municipal competente, e, de outro, a pessoa física ou jurídica interessada no agenciamento, mediante licitação ou contrato firmado com o órgão municipal supra citado.

Parágrafo Único- Os anúncios contratados serão distribuídos, mediante a solicitação dos taxistas permissionários, previamente inscritos, de acordo com regulamento próprio.

Art. 4º. A renda resultante dos contratos de publicidade será distribuída da seguinte forma:

I - 30%(trinta por cento) para o órgão competente;

II- 47%(quarenta e sete por cento) para o taxista permissionário;

III- 23%(vinte e três) para o Sindicato dos Taxistas - SINTAXI.





Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



MISS. 05
Fouintilla

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.955, de 07 de janeiro de 2.000

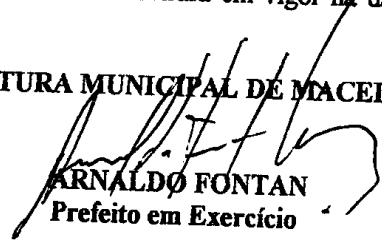
Art. 5º. Os valores arrecadados pelo órgão municipal competente serão depositados no Fundo de Transportes Urbanos – FTU, em conta específica a ser aberta em nome do serviço, e utilizados, integralmente, em planos, programas e projetos de melhoria do serviço de táxi.

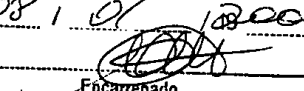
Art. 6º. Cabe ao Executivo a regulamentação e a fiscalização do disposto na presente Lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 07 de janeiro de 2.000.


ARNALDO FONTAN
Prefeito em Exercício

Publicado no DOM
08/1/01/2000

Encarregado

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	